



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.643 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

“Institui o Programa de Regularização de Dívidas – REGULARIZE ITABUNA– com a finalidade de viabilizar condições excepcionais de regularização de débitos fiscais; propiciar incremento extraordinário de receitas públicas e dá outras providências. ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Regularização de Dívidas Tributárias– REGULARIZE ITABUNA, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.173/2010 e suas alterações.

Art. 2º. O REGULARIZE ITABUNA destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento poderão ser pagos, após devida atualização monetária, com dispensa total ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, para pagamento à vista ou parcelado em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

§1º. Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

I - aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

II - aos débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação ou dação em pagamento de bens imóveis.

§2º. A adesão ao REGULARIZE ITABUNA não implicará em desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§3º. A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta Lei.

§4º. A adesão ao REGULARIZE ITABUNA possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REGULARIZE ITABUNA, pagamento este que deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do termo de parcelamento.

§5º. Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REGULARIZE ITABUNA, o contribuinte se responsabilizará exclusivamente pelo pagamento das respectivas custas judiciais e extrajudiciais.

Art. 4º. O Município de ITABUNA, por meio da sua Procuradoria Geral fica autorizado a comprovar nos autos a ocorrência de adesão ao REGULARIZE ITABUNA para fins processuais que entender.

§1º. Poderão ser incluídos no REGULARIZE ITABUNA, os débitos fiscais existentes e vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, protestados ou não e, objeto de quaisquer processos judiciais, sejam estes de iniciativa do contribuinte ou da Fazenda Pública.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deverá ser realizada em até 80 (oitenta) dias da publicação desta Lei e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito em até 05(cinco) dias úteis da assinatura do termo de adesão.

§1º. Podendo o prazo de adesão estabelecido no “caput” deste artigo ser prorrogado por igual período, por ato Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º. O ingresso no REGULARIZE ITABUNA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REGULARIZE ITABUNA dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 9º desta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º O ingresso no REGULARIZE ITABUNA impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

§ 3º Renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

Art. 7º. Os benefícios desta Lei serão cancelados:

I – o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II – o atraso com o pagamento de qualquer dos tributos municipais há mais de 60 (sessenta) dias, que tenham vencimento posterior à data de homologação de que trata o **§ 1º do Art. 6º**;

III – a não comprovação da desistência de que trata o **§ 3º do Art. 6º** desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REGULARIZE ITABUNA;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REGULARIZE ITABUNA.

§1º. Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso não esteja ajuizado; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

IV - a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§3º. Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos na presente Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses do art. 7º estarão impedidos de reingressar no programa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º O REGULARIZE ITABUNA não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos sujeitos a parcelamentos ordinários em curso poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 9º. Os débitos fiscais consolidados no REGULARIZE ITABUNA poderão ser parcelados em conformidade com os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em 05 (cinco) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 10 (dez) parcelas;

IV- 40% (quarenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V- 20% (vinte por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 36 (trinta e seis) meses.

§1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

§2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempresário individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais contribuintes.

Art.10. Não farão jus aos benefícios desta Lei, se a extinção do crédito tributário for efetuada mediante transação ou dação em pagamento em bens imóveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, sem prejuízo da publicidade no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições porventura contrárias a esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO

Prefeito

ROSIVALDO
PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2023.12.04 19:07:48
-03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505

Assinado de forma digital por DAVI
FREITAS DANTAS DULTRA:00812155505

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA

Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento

